Processo Nº 0000032-60.2015.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Roberto Graziano

Adv.: ANA PAULA KÖHLER (187038-SP-D) Corrigendo: Ana Cláudia Torres Vianna

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que determinou a desconsideração inversa da pessoa jurídica, em seguida à declaração da existência de grupo econômico, consubstancia ato de natureza jurisdicional, passível de revisão por meio processual específico, o que enseja o indeferimento liminar da correição parcial, com fulcro nos arts. 35 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, apresentada por Roberto Graziano com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Ana Cláudia Torres Vianna, na condução do processo 0128800-22.20015.15.0114, da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, consistente no despacho de fl. 1927 dos referidos autos, que determinou a inclusão de empresas com a participação societária/gerencial do corrigente no pólo passivo da reclamação, e sua posterior citação na forma do art. 880 da CLT.

Afirma o corrigente que o ato foi praticado de forma abusiva e contrária à boa ordem processual, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como em violação aos preceitos contidos nos arts. 5°, inciso LV, e 93, inciso IX da Constituição Federal.

Em relato conciso, informa que a execução em curso provém da reunião dos títulos executivos de aproximadamente 300 reclamações trabalhistas, todas ajuizadas contra o Guarani Futebol Clube, que se acham garantidas pelas penhoras efetuadas sobre os imóveis que compunham o complexo esportivo que sediava o executado. Ressalta que os imóveis em referência garantem também execução tributária em curso perante a Justiça Federal, que já recebeu solicitação desta Justiça especializada para reserva de numerário correspondente aos créditos trabalhistas.

Assevera que o corrigente foi intimado para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação na execução relativa aos autos supra, e que na sessão designada (realizada em 03.02.2015), foi surpreendido por declaração do Juízo no sentido de que as empresas componentes do Magnum Group, por ele controladas compunham grupo econômico por coordenação com o executado, imputando às primeiras responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas contraídos pelo segundo.

Relata que, em 12.02.2015, a Exma. Juíza proferiu despacho determinando a inclusão, no pólo passivo da execução, de todas as outras empresas que detenham participação societária/gerencial do corrigente, conforme informações obtidas pelo convênio INFOJUD.

Destaca que a decisão atacada padece de falta de fundamentação e clareza em sua redação, e que não existem elementos concretos que permitam vislubrar o alegado liame existente entre o executado e as empresas referidas.

Sustenta que a associação existente entre o corrigente e o executado está circunscrita a um projeto imobiliário conjunto para recuperação da agremiação esportiva, a ser submetido ainda às autoridades municipais, sem importar em ingerência na administração.

Aponta que a decisão atacada teve como subsídio matérias jornalísticas de conteúdo pouco confiável, e contraditórias entre si, e que esse conjunto de informações desencontradas seria incapaz de subsidiar a persecução do patrimônio do corrigente e das sociedades que integra. O corrigente ressalta, ainda, não ocupar a posição de sócio-controlador nas empresas em que possui participação, circunstância que infirmaria, em outro aspecto, a deliberação impugnada.

Destaca ainda que a execução trabalhista se encontra devidamente garantida pelos imóveis penhorados, cujo valor de avaliação alcançaria o triplo do valor dos créditos trabalhistas, e que já foi determinada inclusive sua hasta pública. Argumenta que estas circunstâncias impediriam a prática de atos executórios contra o patrimônio dos outros devedores.

Requer, ao final, a concessão de liminar, pelos prejuízos que poderiam advir da inclusão das empresas no rol de devedores da Justiça do Trabalho, e pela possibilidade de constrição de seus ativos financeiros por bloqueio eletrônico, com a suspensão imediata dos efeitos da decisão impugnada, e sua posterior anulação ao término desta medida.

Junta procuração e documentos (fls. 23/173).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 174), e, naquela oportunidade, foram solicitadas informações ao Juízo corrigendo.

Informações prestadas pela Magistrada às fls. 177/204, que apresentou matérias jornalísticas digitalizadas e arquivos de aúdio reunidos na mídia digital juntada à fl. 204.

Em 04.03.2015, o corrigente peticionou noticiando nova decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual corrigenda solicitou à Justiça Federal que lhe fosse colocado à disposição o numerário lá depositado, correspondente ao lance efetivado pela empresa MMG Consultoria e Assessoria Empresarial, por ocasião de hasta pública realizada naquele Juízo. Aponta que a nova deliberação

consubstancia o perigo na mora que vislumbrou, ao pedir a concessão de liminar.

No citado expediente, o corrigente aduz, ainda, que o Juízo alude a existência de fatos novos a respeito do liame alegadamente existente entre as empresas que controla e o Guarani Futebol Clube, inclusive envolvendo suposta ameaça de morte a informante, mas que não cuida em dar a devida publicidade às citadas circunstâncias, fato que acarreta prejuízo processual ao corrigente, bem como danos à sua imagem pública.

É o relatório.

DECIDO:

A correição parcial é instrumento jurídico que uso excepcional, que conforme o art. 35 do Regimento Interno é cabível quando implementadas as seguintes condições:

a - não exista recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;

b - a medida intentada tenha por fim somente o reparo de inconsistência procedimental, contrária ao bom andamento do processo.

Assim, para delimitar o foco da pretensão correicional, e possibilitar a aferição da pertinência da medida, passo a transcrever a decisão que suscitou o inconformismo (fl. 165), objeto desta correição parcial:

"(...)

Sem prejuízo, para cumprimento das determinações da audiência, inclua-se no pólo passivo as empresas localizadas no INFOJUD com o CNPJ do Sr. Roberto Graziano, após, cite-se na forma do artigo 880 da CLT, por via postal e na pessoa dos advogados. Campinas, 05/02/2015 - Ana Claudia Torres Vianna - Juíza do Trabalho."

O cerne da insurgência em análise diz respeito à aplicação, pela corrigenda, da desconsideração inversa da pessoa jurídica, para propiciar a eventual prática futura de atos expropriatórios contra o patrimônio de sociedades das quais o corrigente é integrante, em face do grupo ecônomico por elas composto em conjunto com o devedor trabalhista.

O ato impugnado expressa os poderes diretivos da corrigenda na condução do processo (arts. 765 da CLT e 131 do CPC), em atuação voltada ao incremento na celeridade processual e à efetiva satisfação dos créditos a saldar. Resta claro que a Magistrada, de forma fundamentada (fls. 60/73) e sopesando as peculiaridades concretas da execução, emitiu diretiva voltada a responsabilização patrimonial de entes jurídicos aliados ao executado por idênticos propósitos econômicos.

Nesse contexto, a decisão atacada possui nítida índole jurisdicional, e sua eventual revisão ou reforma só poderá ser

alcançada pelo manejo do recurso pertinente. O mesmo se diga quanto às questões alusivas ao reconhecimento da existência de grupo econômico, à temática relativa à suficiência da garantia da execução pelos imóveis penhorados, e à solicitação formulada pela corrigenda, para transferência dos valores depositados junto à Justiça Federal.

Tanto assim é que o próprio corrigente já aviou embargos à execução no Juízo de origem em 23.02.2015, conforme se depreende dos esclarecimentos prestados pelo Juízo (fl. 179), e nesta oportunidade pretende a anulação da decisão pela via correicional, aparentemente buscando utilizar a correição parcial como instrumento alternativo ou substitutivo dos meios processuais adequados.

Da mesma forma, a deliberação proferida pelo juízo corrigendo em 26.02.2015 (fl. 217) constitui ato judicial, e seu conteúdo pode ser debatido na esfera apropriada, inclusive no que concerne a eventual dano moral sofrido pelo corrigente.

Destarte, não resta caracterizada conduta tumultuária ou abusiva que pudesse ensejar o acolhimento da medida correicional, inclusive porque a corrigenda expressamente consignou que nenhum valor será liberado até que haja decisão definitiva sobre a existência de grupo econômico (fl. 184).

Nessa perspectiva, a hipótese em exame não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, circunstância que autoriza o INDEFERIMENTO LIMINAR desta correição parcial, a teor do que dispõe o art. 37 da citada norma regimental.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se.

Campinas, 09 de março de 2015.

Gerson Lacerda Pistori Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042074.0915.716691